



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
MUNICÍPIO DE TUBARÃO-SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.677.164/0001-19, sediada na Avenida Itambé, 290, Bairro Patagônia, Vitória da Conquista - BA, CEP 45065-130, por seu representante legal, vem, perante V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, CNPJ nº 25.165.749/0001-10 e **QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS)**, CNPJ nº 44.220.921/0001-35, que questionam o procedimento adotado pelo(a) nobre Pregoeiro(a) na condução do **PREGÃO ELETRÔNICO 36/2023**, notadamente ao ter declarado a recorrida vencedora, sem razão, no entanto, conforme se demonstrará a seguir.

Requer V. Sa. mantenha seu julgamento e que os recursos sejam julgados **IMPROCEDENTES**, quando da subida a autoridade competente, por ser a que melhor atende ao interesse público, para manter a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** arrematante e legítima vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 36/2023**, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

RODRIGO ROCHA VILARES – SÓCIO ADMINISTRADOR

WWW.CEGONHASERVICOS.COM.BR

Av. Itambe, número 290 - Patagônia, Vitória da Conquista
TELEFONE: 0800 894 1000

DAS CONTRARRAZÕES

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio é de se comprovar a tempestividade da medida, sabendo-se que o prazo para manejo desta peça recursal é de 03 (três) dias após o término do prazo para apresentação das razões de recurso, temos que a data limite para registro de contrarrazão é o dia **08 de dezembro de 2023**, conforme informação do próprio sistema.

Assim, resta cristalino a tempestividade da medida, conforme prevê o Estatuto da Modalidade Pregão, *in verbis*:

Lei 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

II – DA DEFESA DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de TUBARÃO, Estado de Santa Catarina, através da modalidade Pregão Eletrônico, de numeração 36/2023, com desiderato de contratar empresa especializada para



contratação de empresa especializada no gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, incluindo pneus, com o uso de cartão magnético ou tecnologia de validação eletrônica via web em tempo real, para os veículos automotores da frota do Município de Tubarão, suas Fundações, Fundos, autarquias e entidades conveniadas, em rede credenciada de oficinas, conforme descrito no Anexo I deste Edital.

O presente certame se desenvolveu na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, teve sua abertura no dia 28/11/2023, às 14 horas.

Passada a fase de lances, sagrou-se vitoriosa a melhor proposta da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, que foi devidamente habilitada pelo Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial, já que atendeu plenamente as exigências do instrumento convocatório.

Entretanto, as Recorrentes, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, já que manejaram os recursos com conteúdo nitidamente distante de legítimo, se prestando apenas a trazer o seu inconformismo pela derrota.

Aliás, esse sentimento é comum por aqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta. O pior é quando a Administração só se depara com meras insatisfações dos Recorrentes com o resultado do certame, como no presente caso concreto, em que as mesmas não apontam qualquer situação que poderia comprometer a credibilidade do resultado do certame, e nem poderia, tamanho o cuidado com que esta Administração tem conduzido o presente Pregão.

Vejamos, de forma sucinta, o grau dos inconformismos:

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, sem nenhum embasamento jurídico, alega que com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, quanto aos atestados de



capacidade técnica, da ausência do cumprimento de itens do Edital e dos problemas ocorridos em sessão, pede ao final o fracasso da licitação.

Por fim, ainda na mesma seara de devaneios jurídicos, a empresa **QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS)**, alega problemas ocorridos em sessão. O argumento chega ser risível.

Resta evidente que o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio tiveram o entendimento correto quando habilitou a licitante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

Contudo, adverte-se o tom desrespeitoso com que algumas recorrentes encontraram para intimidar o respeitado Órgão promotor da licitação.

Assim, em que pese as Recorrentes terem citados supostas ilegalidades durante a sessão pública, quer a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** parabenizar a atuação do(a) nobre Pregoeiro(a) e toda Equipe de Apoio pela condução do processo em tela, notadamente pelo respeito à legalidade e a transparência que honram a nossa participação nesse processo.

A bem da verdade, a intenção de recurso não deveria sequer ter sido aceita, tendo em vista que a legislação exige a apresentação das razões que pretende recorrer de forma imediata e **motivada**.

Mas como vimos, as empresas se limitaram a registrar suas intenções sem o mínimo de motivação logico-jurídica.

Resta cristalino que não há motivação alguma nas intenções de recursos registradas.

Nunca é demais lembrar que as intenções de recursos e suas razões estão completamente desassociadas da realidade dos fatos, dos ensinamentos mais mezinhos da doutrina, lei, jurisprudência, ..., mas, pelo amor ao debate, rebateremos os argumentos infundados trazidos pelas Recorrentes, até mesmo



em respeito ao nobre Pregoeiro(a) que conduziu honestamente o certame e ao órgão promovente da presente licitação.

Assim, passamos as respostas dos questionamentos de forma individualizada, para melhor esclarecimentos dos fatos:

a) QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS)

a.1) PARAMETRIZAÇÃO INCORRETA NO SISTEMA. SUSPENSÃO DA SESSÃO. RETORNO SEM AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Sem nenhuma razão a empresa **QFROTAS** questionou a condução do pregão, contudo nada se anteviu que merecesse ressalvas, tendo em vista que todos os concorrentes puderam participar de forma isonômica.

As empresas precisam entender, de uma vez por todas, da seriedade e da urgência de um procedimento licitatório, antes de fazer um questionamento dessa natureza, já que ao retardar o processo, prejudica a sociedade de um modo geral.

b) NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

b.1) DO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADO PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Não há nenhuma dúvida quanto a compatibilidade dos Atestados apresentados.

A regra do item 7.2.4 é clara ao exigir atestado que conste desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, senão vejamos:

7.2.4 Qualificação técnica:

WWW.CEGONHASERVICOS.COM.BR

Av. Itambe, número 290 - Patagônia, Vitória da Conquista
TELEFONE: 0800 894 1000



a) A qualificação técnica das proponentes será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado.

Assim, foi apresentado não um, mas vários Atestados que comprovam a capacidade técnica da **CEGONHA**, o quantitativo é atingido com sobras.

Sem ter o que questionar, a empresa **NEO** cita os atestados de capacidade técnica, pasmem os senhores julgadores. Não há espaço na Administração Pública, na qual existe para satisfazer o bem coletivo, de um concorrente questionar lacuna em documento apresentado em licitação!

Será que a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA tem capacidade técnica para atender a vários municípios e não teria para executar o serviço em TUBARÃO?

A resposta só pode ser negativa!

Outrossim, a empresa detém toda a estrutura de pessoal, equipamentos e softwares para prestar serviço de gerenciamento de frota.

Nesse diapasão, afirma-se categoricamente que não haverá nenhum risco à Administração. A empresa goza de capacidade técnica para prestar um serviço de excelência ao **MUNICÍPIO DE TUBARÃO-SC.**

Ao participar da supracitada licitação, a empresa arrematante preencheu os requisitos para sua habilitação.

Diante de tudo até aqui aduzido, não encontra amparo o pedido da recorrente de inabilitação da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.**

B.2 – DA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL



Mais uma vez apenas questionamentos vazios, que beiram o absurdo.

O questionamento é sobre a validade da certidão positiva com efeitos de negativa, que vale como prova de regularidade fiscal em todos os órgãos e esferas, mas para a empresa NEO não deveria ter validade. Pasmem.

Ocorre que a certidão apresentada tem validade em todo o território nacional para comprovar a sua regularidade.

A empresa NEO também questionou que o código de verificação é inválido, ocorre que a prefeitura mudou o software, e como a certidão foi emitida pelo antigo software que não está mais disponível, ficaria impossível obter a certificação correta. Conforme descrito no link da matéria abaixo: <https://www.pmvc.ba.gov.br/prefeitura-oferece-treinamento-para-contadores-sobre-novo-sistema-de-emissao-de-notas-fiscais/>

Para fins de aptidão segue a certidão emitida pela nova plataforma do município: **CHAVE DE VALIDAÇÃO: ceddda70**



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista
Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentaria

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS

Nº 97640 / 2023

CONCEDIDO À

Nome/Razão Social: CEGONHA SOLUCOES EIRELI
CPF/CNPJ: 30.677.164/0001-19
Inscrição Municipal:
Endereço do imóvel: Avenida ITAMBE Nº290 - PATAGONIA - Vitória da Conquista-BA CEP: 45065130

CERTIFICA-SE, para os devidos fins do art. 205 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) e art. 160 da Lei Municipal nº 1.259/2004 - Código Tributário Municipal (CTM), que o contribuinte acima qualificado, COM RELAÇÃO AO OBJETO DESTA CERTIDÃO, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Ressalta-se que a presente certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÕES

&NBSP;

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que, posteriormente, venham ser apurados.

Esta certidão abrange somente o cadastro acima identificado.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, na Internet, no endereço <https://www.pmvc.ba.gov.br/>

Emitida em: 04/12/2023

Validade: 90 (Noventa) dias

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Bahia, Segunda-feira, 4 de Dezembro de 2023

Chave de validação: ceddda70

WWW.CEGONHASERVICOS.COM.BR

Av. Itambe, número 290 - Patagônia, Vitória da Conquista

TELEFONE: 0800 894 1000



B.3 – DOS PROBLEMAS OCORRIDOS EM SESSÃO E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O mesmo que foi relatado no ponto atinente ao recurso da QFROTAS.

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

É sabido e consabido que a licitação é a regra insculpida em nível constitucional, por meio do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Constituição de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E a regulamentação veio através da Lei 8.666/93, que no art. 3º, traz as finalidades e os princípios norteadores, a saber:

WWW.CEGONHASERVICOS.COM.BR

Av. Itambe, número 290 - Patagônia, Vitória da Conquista

TELEFONE: 0800 894 1000



Lei 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além do mais, toda decisão em licitação pública deve observar a regra de que a interpretação das normas do edital deve ser em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins.

Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de

WWW.CEGONHASERVICOS.COM.BR

Av. Itambe, número 290 - Patagônia, Vitória da Conquista

TELEFONE: 0800 894 1000



severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).”

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pensar de outro modo, é quebrar a isonomia e favorecer os demais licitantes.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento ao excesso de formalismo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser

WWW.CEGONHASERVICOS.COM.BR

Av. Itambe, número 290 - Patagônia, Vitória da Conquista

TELEFONE: 0800 894 1000



percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Conforme se colhem das leituras dos recursos, pleiteiam as recorrentes a reversão do julgamento e da decisão sem nenhum embasamento legal, mas ainda que tivesse haveríamos de assegurar o formalismo moderado no julgamento das propostas e documentos de habilitação.

Em forma de desespero e de falta de conhecimento técnico, as concorrentes desqualificam o certame, mas o fato inegável é que as recorrentes não venceram a licitação, e por tal motivo estão tentando de todas as formas, passando por cima de tudo, na infrutífera expectativa de sagrar-se vencedoras.

Pois veja, nobres julgadores, mesmo que houvesse qualquer mínimo fundamento no malabarismo conceitual pretendido pelas recorrentes, não haveria mais segurança jurídica neste país, nem muito menos boa-fé.

Infere-se da ardilosa linha de argumentação pretendida pelas Recorrentes um descontrole, passível até mesmo de ação civil reparadora.

Sabe-se que a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** é uma empresa séria e comprometida com a coisa pública.

Superada a indignação das empresas Recorrentes, que não merecem a menor guarida, é forçoso concluir que é muito difícil para as Recorrentes reconhecerem a derrota. O problema é que ao se comportarem desse modo, acabam por tumultuar o processo licitatório.



V – DOS PEDIDOS

Forte nessas razões e considerando que essa Administração deve atuar de acordo com o interesse público, bem como os princípios atinentes ao processo licitatório, **REQUER QUE OS PRESENTES RECURSOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES.**

E o faz por restarem rebatidas todas as alegações infundadas das empresas Recorrentes, mantendo-se hígido o resultado da licitação.

Necessário afirmar que a empresa arrematante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** atendeu a todas exigências para sua habilitação, como comprovam os documentos apresentados.

Assim, restando improcedente as razões de recorrer das Suplicantes, pugna pelo prosseguimento do presente certame, com a sua devida homologação e contratação.

Nestes Termos,
Pede e confia no deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 08 de dezembro de 2023.

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA